GABINETE DA PREFEITA

Pregão Eletrônico nº 33/2.021
Processo SA/DL nº 59/2.021
Objeto: registro de preços de massa asfáltica, betuminosa, usinada a quente e aplicada a frio.
Impugnante: Sabimix Concreto Ltda.

Trata-se de segunda impugnação ao Edital n.º 34/2021, do Pregão Eletrônico n.º 33/2021, Processo SA/DL n.º 59/2021, apresentada pela empresa Sabimix Concreto Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Em síntese, insurge a Impugnante contra edital do pregão em referência em razão do descritivo do objeto da licitação não atentar às regras estabelecidas na Norma DER/SP ET-DE-P00/027.

Alega que a descrição do objeto no Edital é demasiadamente restritiva e conflitantes com a norma estabelecida pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo - DER

DECISÃO

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência.

O administrador público tem a discricionariedade para definir qual o objeto que pretende adquirir que atenda às necessidades da administração, desde que na descrição não remeta a uma única marca.

A descrição do objeto da licitação situa-se na seara da faculdade da Administração pública nas decisões acerca da confecção do edital, nos termos da legislação e da mencionada jurisprudência, que indica essa permissão.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

> *"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente".*

O objeto licitado está descrito no Edital de forma clara e entendível, justamente para fomentar a participação de empresas para a disputa do certame, inclusive foi alterado para melhor adaptar ao interesse público e, em atendimento parcial a duas impugnações apresentadas, uma delas da ora Impugnante.

Ademais, como bem declarou o secretário da pasta requisitante em documento acostado nos autos do processo do Pregão nº 21/2021, quando afirmou que as usinas produtoras possuem a capacidade de elaborarem a massa asfáltica em qualquer especificação, não havendo, portanto, restrição de participação de empresas no certame.

Neste sentido, adequamos o objeto da licitação à Norma DER/SP ET-DE-P00/027, que trata das especificações das massas asfálticas, por se tratar de regulamento conceituado no mercado.

Destarte, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse

mudar o juízo de convencimento da Administração municipal. Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Sabimix Concreto Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 2 de junho de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita